

# O DESENVOLVIMENTO (IN)SUSTENTÁVEL; UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

Hélio Wiliam Cimini Martins Faria<sup>1</sup>

“Então vemos hoje, embora haja tantos males, a esperança jamais nos abandona, e, enquanto a tivermos, nenhuma soma de outras enfermidades pode nos fazer inteiramente desgraçados.”

**Resumo:** Além dos conceitos elementares, a sustentabilidade reclama uma nova dimensão. A falta de reconhecimento devido na comunidade jurídica – em que pese dispositivos constitucionais - contribuem para um certo simbolismo do termo. Do ponto de vista do Direito, a sustentabilidade ostenta um sentido jurídico-constitucional que - para materialização – a colocará na ordem de princípio de vinculação imediata e no patamar de política pública. Na verdade, um vetor, não apenas um objetivo. E nesse sentido, o capítulo do meio ambiente, conforme se encontra na Constituição Federal contém normas de considerável alcance e utilidade, uma vez que, a despeito de inúmeras dificuldades de lhes conferir eficácia material, declara uma visão prospectiva de meio ambiente e qualidade de vida.

**Palavras-Chave:** sustentabilidade; dimensão; jurídica; constitucionais.

## I. INTRODUÇÃO.

---

<sup>1</sup> Advogado, Professor de Graduação e Pós-Graduação em Direito, Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes, Mestrando em Gestão de Território (Direito e Regulação Territorial) pela Universidade Vale do Rio Doce – Gov. Valadares – MG.



s notícias nada alvissareiras dão conta de uma realidade dantesca. Já se posicionam opiniões apocalípticas que recorda Antônio Conselheiro.<sup>2</sup>

Para fins de exemplo, a “terra da garoa” utilizou seu segundo volume morto de água para abastecimento da população. A nascente do Rio São Francisco em Minas Gerais esteve totalmente seca durante algum período de 2014. A demora no trânsito é uma das maiores insatisfações das pessoas. O Brasileiro passa mais de duas horas por dia no trânsito. O déficit de moradia no Brasil chega aos 6.9 milhões de unidades e a insatisfação nas instituições é comezinho entre os brasileiros.

Em projeção diversa, nos últimos anos a economia cresce, o desemprego cai a inflação estabiliza e somos a 7ª economia mundial. Além disso, possuímos o maior potencial de água doce do planeta.

E mais uma vez se confirma a dicotomia que permeia a existência humana. O eterno existir do bem e do mal, do bom e do ruim, do homem que constrói e do homem que destrói o que construiu porque o fez de modo incompatível com sua conservação.

Vai daí outro dado que desespera: A espécie humana está em perigo por consequência de suas próprias ações!

Componente quase essencial na agenda de políticos a ambientalistas, a sustentabilidade tramita de boca em boca assumindo representações distintas em vista de destinatários momentâneos. Ora como marketing, ora como pânico, mas sem contudo se incluir em modo de vida ou ao menos ser reconhecida como política pública de eficiência direta e imediata.

De início, percebe-se uma banalização do conceito de sustentabilidade e sua aplicação pouco pratica na realidade.

Porém, tomando-se em consideração o Direito como

---

<sup>2</sup> “O sertão vai virar mar e o mar virar sertão”

instrumento de discurso, é nesse plano que poderia vicejar uma nova sistemática no sentido de que a sustentabilidade se concretize. Basta compor a lógica de que desenvolvimento sustentável é um princípio que vai buscar na Constituição Federal o status de sua existência, o reconhecimento como instituto jurídico que reclama materialização.

Do contrário, o discurso, e por consequência o Direito Constitucional não cumprirá o papel de sua existência, que em simplicidade significa um recordar do contrato social.

## II. SUSTENTABILIDADE E DIREITO

### a. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE SUSTENTABILIDADE.

Apesar dos dados alarmantes, a “caixa de Pandora” ainda não se fechou totalmente. E no seu interior ainda há esperança. Nesse momento a esperança atende pelo nome de sustentabilidade.

A partir de 1972 – por ocasião da Conferência em Estocolmo – o mundo passa a conhecer a propagada ideia e etimologia da palavra sustentabilidade. No Brasil, após 1972 com a Conferência Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Em linhas gerais, sustentabilidade é a condição do indivíduo e da coletividade satisfazer suas necessidades – repita-se, necessidades – sem causar impactos ao ambiente imediato bem como para gerações (gerações de todo ser capaz de sofrimento) futuras.

Pensa-se em sustentabilidade como uma ideia ainda não implementada para salvar o planeta. Porém, não é o planeta que está em perigo! Em razão de seu consumismo exacerbado e autofágico que pula de desejo em desejo ao encalço do vazio é a própria espécie humana que mais uma vez ameaça a si própria de ser afastada da vida na terra. (Juarez 25)

Em que pese o entendimento já sedimentado do ponto conceitual de sustentabilidade, aquele inclusive aceito no Relatório de Brundtland, imperioso analisar sob outro ângulo. É que a ideia que se tem de desenvolvimento criada no estado moderno sob a ótica burguesa, - com projeção essencialmente econômica - é insuficiente!

A sustentabilidade deve passar à frente de ideias puramente desenvolvimentistas em nome do direito à vida, que não pode em nenhum momento fazer ou admitir concessões. Do contrário se experimentará um enorme retrocesso, seja no campo jurídico, ou o que é pior, na materialidade da existência.

## b. SUSTENTABILIDADE E CONSTITUIÇÃO.

Num país que se pretende seguro nas suas instituições, e que estas instituições não se curvem às inconstâncias dos governos, uma Constituição é aquele documento que, em resumo limita e propulsiona o Estado. Limita para que não cometa excessos, propulsiona para que não permaneça inerte nas suas atribuições. Não se admite excesso, mas também não se tolera o retrocesso.<sup>3</sup>

É a lei fundamental do Estado que reconhece, por meio de seu texto e interpretação constante, aquelas gerações de direitos que uma vez reconhecidos não merecem arrepio.

Mas conforme dito acima, e porque a Constituição não convive apenas com os direitos de primeira geração (vida), não se admite que outros institutos constitucionais como o desenvolvimento econômico, a livre iniciativa e até mesmo o direito à propriedade sejam uma finalidade em si como se a navega-

---

<sup>3</sup> O princípio da proibição do excesso, ou princípio da proporcionalidade envolve – sob pena de inconstitucionalidade – a verificação do binômio necessidade e adequação das condutas para consecução de suas finalidades. Já o princípio que proíbe o retrocesso, conforme Ingo Sarlet faz lembrar, afeiçoa-se com a segurança jurídica dos direitos já alcançados pela sociedade, notadamente o direito de vida digna após reconhecimento como de primeira geração.

rem exclusivamente em suas próprias águas. Todos estes institutos, para além de reverberar na vida, – humana inclusive – vão beber na Constituição sua razão de existir. Devem servir ao homem, mas ao homem vivo.

E dentre os direitos prescritos pelo legislador constituinte, não se nega primazia do direito à vida, à vida digna, e o compromisso do Estado na promoção do bem estar,<sup>4</sup> que leva, portanto, a discussão sobre sustentabilidade ao duplo aspecto, uma de ordem subjetiva e outra de ordem objetiva, comunitária. A primeira se traduz na qualidade de vida, a segunda, como princípio de natureza pública, igualmente pretendido pela Constituição.

Uma forma de alcançar a vontade do legislador no que concerne à vida e bem estar seria conceber eficácia material ao conceito já delineado de sustentabilidade. Ou seja, como e com quais institutos poder-se-ia condicionar desenvolvimento com qualidade de vida numa escala que reflita necessariamente resultados justos e eficazes?

Possivelmente a resposta reside na restrição do o excesso, no fomento de ações positivas. E se nada disso der certo, há de se punir os que ficarem à margem da prescrição legal.

Por dois momentos em especial os Poderes do Estado se manifestaram de forma emblemática nesse sentido. O Judiciário reconheceu a força constitucional da sustentabilidade quando do julgamento da ADPF 101 ao dizer que:

“na produção do asfalto borracha ou na indústria cimenteira, haveria de se ter em conta que o preço industrial a menor não poderia se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente.”<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Artigos 1º e 3º da Constituição Federal de 1988.

<sup>5</sup> ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um mecanismo de controle das leis face à supremacia da Constituição Federal. Neste caso, tratava-se do julgamento sobre possibilidade de se confirmar decisões judiciais que autorizavam importação de pneus usados para o Brasil. (Decisão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>)

Por outro lado, o legislador ordinário fez inserir na legislação de licitações um importante vetor de sustentabilidade ao inserir o desenvolvimento sustentável como princípio das licitações. Vai daí, a título de exemplo, que empresas não poluidoras, ou até mesmo outras que de formas diversas adotem medidas sustentáveis podem receber tratamento diferenciado em face de outras empresas sem que esteja ao arrepio de legislação. Ações positivas, nesse viés.<sup>6</sup>

E por fim, como se fala proibir o excesso, existe uma teoria bastante interessante que vem ao auxílio, trata-se da teoria da restrição.

### c. SUSTENTABILIDADE, TEORIA DA RESTRIÇÃO E PROIBIÇÃO DO EXCESSO.

Aliando-se à doutrina constitucional de proibição do excesso e proporcionalidade, a teoria da restrição é aquele momento em que o indivíduo – ou a sociedade – para se proteger contra as próprias paixões (a exemplo do consumismo) vão removendo certas opções e passam a torna-las mais onerosas. Trata-se de uma escolha. Uma proposição de que às vezes, o menos é mais.

Mas será que existem benefícios em se ter menos oportunidades do que em se ter mais?

Um exemplo típico dado por Elster foi quando alguns parlamentares da Noruega se opuseram à realização de pesquisas de petróleo ao norte da latitude de 62 graus. Alegaram que embora a pesquisa não causaria nenhum dano, uma vez cientes

---

<sup>6</sup> A Lei 8.666/93, com suas modificações trouxe em seu artigo 3º que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a *promoção do desenvolvimento nacional sustentável* e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

de que haveria petróleo naquela região a pressão para imediata exploração seria irresistível a ponto de causar impactos de ordem ambiental. Perderam, e ao final provaram que estavam certos.

Outro caso de restrição é o sugerido na Odisseia, história oral contada ao longo dos séculos e que depois se tornou escrita. No canto XII Homero informa que Ulisses ordenou que o amarrassem ao mastro de seu navio, para que, caso ouvisse o canto mortífero das sereias não pudesse, embora quisesse, sucumbir a si próprio e aos seus companheiros rumo de casa. Resistiu ao rumo inexorável da sua embarcação.

De igual maneira, e para que não haja retrocesso, para que não haja crise, ora a Constituição restringe o indivíduo ora limita e propulsiona o Estado. Como se percebe de Stockton, *“constituições são correntes com os quais os homens se amarraram em seus momentos de sanidade para que não morram por uma mão suicida em seu dia de frenesi.”* (FINN, J.E. 1995, p.5)

De fato, em se tratando de sustentabilidade e meio ambiente, a Constituição de 1988, além de garantir uma ordem econômica pautada na livre iniciativa, além de garantir a propriedade, além de garantir uma ordem financeira justa, de igual forma impôs restrições. Dentre as quais, a defesa do meio ambiente e redução de impactos (art.170 VI) função social da propriedade (art.5 XXIV), e principalmente a promoção do bem estar e direito à vida (art. 1 e 3)

Assim, no plano da lógica aristotélica, todo discurso Constitucional, incluindo o do desenvolvimento econômico, somente se legitima se perseguir a dignidade humana, a qualidade de vida e ao bem estar, pelo que além de uma retórica material ou hipotética que demonstra o *topoi*, deve-se partir para o discurso estratégico, (retórica prática) que vigora no direito e merece uma nova roupagem.

### III. CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS DA SUSTENTABILIDADE; UM CAMINHO.

Muito embora persista na condição de país periférico, o ordenamento jurídico brasileiro recebe influxos de consciência acerca da necessidade de relacionar sustentabilidade e desenvolvimento. Ocorre então que sustentabilidade não é um conceito vazio no ordenamento jurídico. Comporta características jurídicas próprias, a saber:

a) decorre da trama constitucional como se percebe da leitura dos artigos 1, 3, 170 e 225 quando se preocupa com o bem estar do indivíduo;

b) é uma liberdade positiva do Estado, aqui compreendida na noção de Bobbio que é exatamente a de praticar ações e ter liberdade de tomar posições. Dirige-se também ao ente coletivo.

c) em consequência, não pode assumir caractere de liberdade negativa de não intervenção do Estado em situações que lhe reclamam presença. Ora! O sujeito não pode ter livre arbítrio ilimitado e em se tratando de sustentabilidade, a própria ordem jurídica-constitucional já lhe impôs restrições. A exemplo, temos o direito de propriedade, que já não é mais absoluto.

c) é um dever ético e jurídico de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção de eventos danosos para garantir um direito ao futuro, remodelando inclusive o Direito Administrativo e entes de regulação.

d) assume um discurso constitucional simultaneamente dúplice quando se preocupa de um lado com o meio ambiente enquanto política pública e do outro e com a qualidade de vida do indivíduo. Trata-se de um direito subjetivo, mas é tarefa estatal e comunitária conforme assinala o próprio texto constitucional.

Desta forma, não fica difícil assumir que a sustentabili-



dade é um princípio constitucional, de eficácia imediata, pois que reconhece direitos inalienáveis como a vida, - inclusive dos que não nasceram – e que essa vida seja de tal modo compatível com dignidade e bem estar.

Mas essa dignidade e bem estar, se vistos apenas do ponto de vista semântico faz lembrar Cecília Meireles em relação à liberdade. São expressões que “o sonho humano alimenta, não há ninguém que explique e ninguém que não entenda.” (MEIRELES, 1977. p.75) Precisa, pois, uma explicação material da forma sugerida pelo Professor Juarez Freitas.

Segundo esse jurista, (FREITAS, 2012) a dimensão jurídica de sustentabilidade deve corresponder: *i.* o direito à longevidade digna por intermédio de políticas públicas; *ii.* direito a alimentação sem excesso e carências; *iii.* direito ao ambiente limpo; *iv.* direito à qualidade na educação (não basta, como bem nos faz recordar Milton Santos, a expansão quantitativa no número de acessos à escola), *v.* direito à democracia com o emprego fomentado pelas redes sociais, *vi.* direito a informação livre e de qualidade, *vii.* direito ao processo justo no tempo e no modo, com uma postura essencialmente conciliatória, *viii.* direito à segurança e ressocialização eficiente, *ix.* direito à renda e trabalho decente, *x.* direito à boa administração pública inclusive na distribuição do bem estar, que é objetivo da República, *xi.* direito à moradia digna e segura com implementação do Estatuto da Cidade e Estatuto da Metrópole, este último recém publicado.<sup>7</sup>

Percebe-se então que a sustentabilidade – em sua dimensão constitucional – vincula demais direitos em prol do indivíduo. Protege não apenas aqueles direitos da terceira dimensão, pois que assume uma pluridimensionalidade tal que não mais se permite que a vejam isoladamente no ordenamento.

---

<sup>7</sup> Respectivamente correspondem às Leis 10.257/01 que e 13.089/15, ambas estabelecendo diretrizes para o planejamento urbano.

#### IV. CONCLUSÃO.

De fato, seja por ouvir dizer ou por leituras mais acuradas, sustentabilidade e meio ambiente encontram-se na agenda e na consciência das pessoas. E talvez por essa razão assumem diversas formas e diferentes graus de importância. Como já dito anteriormente, inclusive num discurso do medo em momentos de desespero faz lembrar necessidade de preservação.

Ocorre que, a par desses conceitos já de todos sabidos, foi necessário reconhecer o caráter jurídico e constitucional do desenvolvimento sustentável, que, sendo também fruto do Relatório de Brundtland, já assume novos contornos inclusive no momento de se reconhecer a sustentabilidade como vetor de desenvolvimento. Não mais o desenvolvimento como mote, mas a sustentabilidade erigida a patamar de princípio fundamental numa verdadeira inversão de valores e retorno à restrição e proibição do excesso.

Em vista dos argumentos apresentados, a noção de sustentabilidade revela um olhar ético prospectivo e responsável. Prospectivo porque comprometido com restringir a autofagia, e responsável a partir de quando assume posição jurídica de controle e fomento como vai inserido no próprio texto constitucional do artigo 225.

Por fim, a sustentabilidade vai além de sua dimensão meramente ambiental, pois que na própria Constituição se revela seu alcance, ou seja, é condicionante do direito à vida, à dignidade, ao bem estar, à convivência pacífica que não seriam possíveis em um futuro bem presente caso não houvesse reconhecimento dessa sua pluridimensionalidade.



## REFERENCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Brasília, DF. 1.993.
- BRASIL. Lei 10.257 de 10 de julho de 2001. Brasília, DF. 2.001.
- BRASIL. Lei 13.089 de 12 de janeiro de 2015. Brasília, DF. 1.993.
- ELSTER, Jon. *Ulisses liberto; estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições*/Tradução Cláudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- FINN, J.E. *Constitutions in crisis*. New York: Oxford University Press. p.5
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao futuro*. Belo Horizonte. Fórum, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo. Saraiva, 2010.
- MEIRELES, Cecília. *Romanceiro da inconfidência*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira: 3.ed.1977, p. 75.
- SANTOS, Milton & SILVEIRA, María Laura. *O Brasil; território e sociedade no séc. XXI*. São Paulo: Record: 9.ed.2006
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998*. 9ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano*.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v.75, n.3, p.116149, jul./set.2009. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/13602>. Acesso em 14/03/2015.